



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000899/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.372 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente UNIENG - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls.198 a 202), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.221.242-5 (fls. 2 a 22), emitido em 26/08/2009, no valor de R\$ 19.135,53, referente às contribuições previdenciárias devidas a outras entidades “Terceiros”, incidentes sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura*, no período de 01/2005 a 04/2005.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

SALÁRIO *IN NATURA*. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT.

O valor das refeições fornecidas aos segurados empregados sem a devida inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador –PAT integra a remuneração e sujeita-se à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/12/2009 (fl. 204) e apresentou recurso voluntário em 12/01/2010 (fls. 209 a 213) sustentando: a) aplicação da Medida Provisória nº 449/2008 e; b) não incidência de contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida *in natura* e ausência do dever de informar tais valores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07201000.2009.00224 foram lavrados 11 Autos de Infração em face da contribuinte tendo como fato gerador o fornecimento de alimentação *in natura*.

Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP

Processo	DEBCAD	Contribuições lançadas	Código levantamento	Período	Valor lançado (R\$)
<u>15586.000897/2009-51</u>	37.221.240-9	Parte segurados	AL	01/2005 a 04/2005	33.772,90
15586.000898/2009-04	37.221.241-7	Parte patronal	AL	01/2005 a 04/2005	97.097,06
<u>15586.000899/2009-41</u>	37.221.242-5	Terceiros	AL	01/2005 a 04/2005	19.135,53
15586.000900/2009-37	37.221.243-3	Patronal	DIF + DEC	01/2005 a 01/2006	88.791,75
15586.000901/2009-81	37.221.244-1	Parte segurados	DEC	12/2005 a 12/2005	23.519,00
15586.000902/2009-26	37.221.245-0	Terceiros	DEC	12/2005 a 12/2005	12.741,95

Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA

Processo	DEBCAD	Infração	CFL	Valor lançado (R\$)
15586.000892/2009-29	37.221.235-2	Deixar de preparar as folhas de pagamento dos segurados	30	2.658,36
<u>15586.000893/2009-73</u>	37.221.236-0	Deixar de prestar à SRFB todas as informações	35	26.583,32
15586.000894/2009-18	37.221.237-9	Apresentar GFIP com incorreções ou omissões	78	6.570,00
15586.000895/2009-62	37.221.238-7	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços	37	2.658,36
<u>15586.000896/2009-15</u>	37.221.239-5	Deixar de arrecadas as contribuições dos empregados a seu serviço	59	2.658,36

A recorrente requer o julgamento conjunto dos processos 15586.000897/2009-51, 15586.000899/2009-41, 15586.000893/2009-73 e 15586.000896/2009-15.

2. Da alimentação *in natura*

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de alimentação *in natura* não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque não têm natureza salarial.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a parcela “*in natura*” oferecida pela empresa autuada integra o salário de contribuição porque a recorrente não comprovou a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

Desse cenário decorre que a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹.

O parágrafo do 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 elenca entre as verbas que não integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de parcela *in natura*, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a situação em comento, consolidou o entendimento de que “**No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Assim, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação in natura não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do CARF:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador (PAT).

(Acórdão nº 9202-008.894, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta, 2ª Turma da Câmara Superior, Sessão de 29/07/2020, Publicado em 24/08/2020).

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

(Acórdão nº 2402-008.707, Relator Conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Sessão de 09/07/2020, Publicado em 07/08/2020).

Concluindo pelo cancelamento do lançamento, resta prejudicada a análise da aplicação da Medida Provisória nº 449/2008.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, uma vez que não integram o salário de contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador (PAT).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira